

LEI COMPLEMENTAR N.º 150/2017.
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
N.º 1073 Pg.
Data: de 13 a 19
NOV de 2017

SÚMULA: “Institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I
Do Período e da Adesão

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, estabelecerá a cada exercício, os períodos de abertura do PDV, os critérios de adesão ao programa, cargos e carreiras abrangidos, entre outros, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O PDV terá alcance geral a todos os servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público municipal e ao servidor em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o *caput* do artigo 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido, junto ao Protocolo Geral, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

- I - Estejam em período de estágio probatório;
 - II - Tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;
 - III - Tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;
 - IV - Na data de abertura do processo de adesão ao PDV, estejam habilitados em concurso público para ingresso em cargo público municipal, estadual e federal, dentro das vagas oferecidas no certame;
 - V - Tenham sido condenados a perda do cargo por meio de decisão judicial transitada em julgado;
 - VI - Estejam afastados em virtude de restrição de liberdade – prisão temporária e/ou Preventiva, bem como em cumprimento de pena de reclusão quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo;
 - VII - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- a) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

- I - No caso de não aplicação da pena de demissão;

II - Na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído as expensas da Administração Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento;

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento para o treinamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o parágrafo 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Municipal.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos Incentivos à Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV, no prazo estabelecido, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º Observado o disposto no artigo 18, *caput* e artigo 18, parágrafo 1º, desta Lei Complementar, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei n. 168/2003.

§ 3º O Executivo Municipal, com auxílio da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, poderá promover o pagamento da indenização em montante único ou dividido em até 12 (doze) vezes, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º A indenização de que trata o *caput* também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o artigo 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei Complementar, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício, vantagem sob o mesmo título, ou para progressões de carreira.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do Prazo de Publicação do Ato de Exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 3º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da Redução da Jornada de Trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 06 (seis) ou 04 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até 05 (cinco) anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes, conforme segue:



I - O cônjuge;

II - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um);

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos da Lei;

V - A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

VII - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida deverá ser concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, a pedido do servidor somado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como observado os limites de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O ato de concessão, publicado em Diário Oficial, conterà os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada e sua nova jornada de trabalho.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em Leis Especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração/vencimento proporcional será assegurado o pagamento de adicional correspondente a meia hora diária de trabalho.

Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

Parágrafo único. O servidor poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, restando desde já revogado o disposto no inciso XI do artigo 129 da Lei Municipal n. 168/2003.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada deverá ser concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em Diário Oficial, conterà os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º Ato do Executivo Municipal determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observado os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - Acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso;

II - Que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no artigo 97 da Lei Municipal n. 168/2003.

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no artigo 13, desta Lei Complementar, não poderá no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo e Judiciário:

I - Exercer cargo ou função de confiança;

II - Ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - Ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 16. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Art. 17. O disposto no artigo 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 18. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o artigo 13, desta Lei Complementar, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens pessoais, excluídos:

- I - O adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - O adicional noturno;
- III - O adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, se houver;
- V - O adicional de férias;
- VI - A gratificação natalina;
- VII - O salário-família;
- VIII - O auxílio-funeral;
- IX – A remuneração estabelecida em Leis Específicas;
- X - O auxílio-alimentação;
- XI - O auxílio-transporte;
- XII - as indenizações e repasses de resultados;
- XIII - As diárias;

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

- I - Não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público;
- II - Não estarão sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Renda;



III - Serão custeados à conta das dotações orçamentárias próprias, sendo consideradas verbas indenizatórias, restando excluídas do gasto com pessoal, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberão as Secretarias Municipais de Administração e de Planejamento e Finanças coordenarem e estabelecerem as metas de redução de despesas de pessoal com as medidas propostas por esta Lei Complementar.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função gratificada deverá ser exonerado ou destituído a partir da data em que lhe for concedida a licença incentivada sem remuneração.

Art. 22. Ficam eventuais entidades fechadas de previdência privada e eventuais entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para o Município.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do Ente Municipal no custeio de eventual plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores com igual nível de remuneração.

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei Complementar poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma que dispuser a Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação nos prazos e efeitos conforme dispuser o competente Decreto Regulamentador.

Fazenda Rio Grande, 16 de novembro de 2017.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal